

I - o acervo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais extinto fica incorporado ao acervo do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais;

II - o acervo do Tabelionato de Notas extinto fica incorporado ao 1º Tabelionato de Notas;

III - o acervo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que não seja sede de comarca, fica incorporado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial da sede municipal;

IV - o acervo registral do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que seja sede de comarca, fica incorporado ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede municipal;

V - o acervo notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que seja sede de comarca, fica incorporado ao 1º Tabelionato de Notas da sede municipal.

Art. 5º As regras de acumulação estabelecidas por esta Lei Complementar aplicar-se-ão aos serviços notariais e de registro que permanecerem vagos após o encerramento dos concursos vigentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro que estiverem vagos e os que vieram a vagar, desde que não relacionados em concurso vigente, na data de publicação desta Lei, serão acumulados por ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 2001.

II - a Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998, que fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão, e desmembramento de serviços notariais e de registro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consultar o Anexo I a que se refere este Projeto de Lei Complementar no fim desta publicação.

Para os fins do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publica-se, a seguir, MINUTA de Resolução aprovadas pelo Órgão Especial na sessão extraordinária realizada no dia 29 de setembro de 2021.

“RESOLUÇÃO (MINUTA 1)

Autoriza a aplicação do percentual previsto no § 6º do art. 22 da Lei estadual nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, para fins de levantamentos das vagas das classes subsequentes das carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais nos processos classificatórios de promoção vertical a partir do exercício de 2019.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a edição da Lei estadual nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 22 da Lei estadual nº 23.478, de 2019;

CONSIDERANDO o que constou no Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.21.210022-6/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0191006-30.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial na sessão extraordinária realizada no dia 29 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do percentual previsto no §6º do art. 22 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, para fins de levantamentos das vagas das classes subsequentes das carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais nos processos classificatórios de promoção vertical a partir do exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

“RESOLUÇÃO (MINUTA 2)

Dispõe sobre o programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o art. 31, § 6º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais assegurou aos filhos e aos dependentes do servidor público civil o direito à assistência gratuita, em creche e pré-escola, desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei estadual nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, previu que o Poder Judiciário instituirá, por meio de Resolução, programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e aos dependentes, até o limite de 6 (seis) anos de idade, dos servidores do seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.17.022011-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0121529-17.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial, em sessão extraordinária realizada no dia 29 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Será atendido pelo programa de assistência o dependente:

I - até a véspera de completar 7 (sete) anos de idade;

II - independentemente da idade, com deficiência mental atestada pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT, com fundamento no art. 5º, §1º, I, "d", do Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes do servidor, para fins desta Resolução:

I - filhos;

II - enteados, desde que comprovada a dependência econômica, mediante declaração escrita do servidor;

III - menor sob guarda ou tutela do servidor, mediante ato judicial.

Art. 3º O programa de assistência em creche ou em pré-escola consiste em um auxílio pecuniário mensal por dependente a ser pago a partir do primeiro dia do mês em que for requerido.

§ 1º O pagamento ficará limitado a 12 (doze) parcelas anuais, de janeiro a dezembro.

§ 2º O valor do auxílio de que trata o "caput" será fixado e atualizado em Portaria da Presidência do Tribunal.

§ 3º É vedado o pagamento do auxílio relativamente a período anterior à data de início de exercício do servidor.

Art. 4º Não fará jus ao benefício o servidor:

I - em gozo de licença não remunerada;

II - cedido, sem ônus, para o Tribunal de Justiça;

III - cujo cônjuge ou companheiro perceba, de entidade ou órgão público, benefício com a mesma finalidade, em razão do mesmo dependente.

Art. 5º O servidor interessado deverá requerer a inclusão do dependente no programa de assistência em creche ou em pré-escola por meio de formulário próprio disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I - certidão de nascimento;

II - termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III - certidão de casamento do beneficiário ou documento comprobatório da existência de união estável do servidor com o genitor do dependente, quando se tratar de enteado, bem como declaração, de próprio punho, de dependência econômica;

IV - laudo médico em que conste o Código Internacional de Doenças - CID, no caso do dependente a que se refere o inciso II do "caput" do art. 2º;

V - declaração de que o dependente não se encontra inscrito com a mesma finalidade no Poder Judiciário mineiro ou em outro órgão ou entidade públicos;

Art. 6º O benefício será cancelado quando:

I - o dependente do beneficiário completar 7 (sete) anos de idade, salvo se configurada a hipótese prevista no inciso II do "caput" do art. 2º;

II - ocorrer o falecimento do dependente;

III - o servidor não mais detiver a guarda ou a tutela do dependente;

IV - nas hipóteses previstas no art. 4º;

V - o dependente estiver inscrito em programa que tenha a mesma finalidade, promovido por entidade ou órgão público;

VI - ocorrer a ruptura do vínculo funcional do servidor.

§ 1º No mês em que ocorrer o cancelamento previsto no inciso I, o pagamento do benefício será correspondente ao número de dias que anteceder o aniversário do dependente.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, deverão ser restituídos ao Tribunal os valores correspondentes ao número de dias pagos após a data em que se der a causa do cancelamento do benefício.

§ 3º O servidor é responsável por comunicar à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de percepção do benefício, sob pena de ser compelido a restituir a quantia recebida indevidamente e de ser responsabilizado administrativamente.

Art. 7º O benefício de que trata esta Resolução não será considerado como base para o cálculo de vantagens pecuniárias nem será incorporado aos proventos de aposentadoria.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Fica revogada a Resolução da Corte Superior nº 637, de 21 de maio de 2010.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”.

“RESOLUÇÃO (MINUTA 3)

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, atualizada pelas Resoluções nº 298, de 22 de outubro de 2019, nº 371, de 12 de fevereiro de 2021 e nº 375, de 2 de março de 2021, regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, facultando aos Tribunais editar atos normativos complementares de acordo com suas necessidades específicas;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 23.674, de 9 de julho de 2020, que estabelece princípios e diretrizes para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual;

CONSIDERANDO a importância de renovar as políticas institucionais de gestão de pessoas, com vistas ao aprimoramento dos resultados e do desempenho das unidades judiciárias e administrativas, à melhoria do clima organizacional e ao aumento da motivação dos magistrados e servidores e de seu comprometimento com os objetivos da instituição;

CONSIDERANDO a importância de políticas que possibilitem a conciliação do trabalho com o convívio familiar, como forma de se conferir a especial proteção do Estado à família, prevista no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018, que "institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário";